



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2012 às 18:27
Matr.: 47263

MPV - 561

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 561, de 08 de março de 2012
--	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação da MP 561, de 2012, para substituir a redação do Art. 35-A, da Lei 11.977/2009, constante do art. 3º da Medida Provisória, para o seguinte:

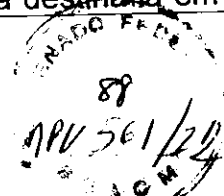
Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, a subvenção oriunda de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, para a aquisição de imóvel no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, caberá exclusivamente à mulher, independentemente do regime de bens aplicável.

Parágrafo único. Sobre o imóvel recairá ônus real de uso em favor da mulher, quando houver filhos menores, até que estes alcancem a maioridade, salvo se a guarda for concedida ao marido. (NR)

Justificação

O objetivo da presente Emenda é extinguir a inconstitucionalidade do dispositivo original da Medida Provisória que define, em favor do cônjuge virago, a propriedade do imóvel que tenha sido objeto de subvenção, ainda que parcial, por parte do Poder Público. A Medida Provisória ignora os preceitos constitucionais relativos à propriedade e à "sociedade conjugal", especialmente o previsto no § 5º, do art. 226 c/c o art. 5º, caput, da Constituição da República. Além disso, a Medida Provisória afronta a vedação do enriquecimento ilícito, como princípio geral de direito. O Estado só pode definir a destinação do valor de um bem patrimonial na proporção da subvenção concedida, mas não pode usurpar do patrimônio alheio definindo destinatário diferente daquele que legalmente aportou recursos na aquisição do bem. Do mesmo modo não poderá alterar o direito de meação, no caso em que houver a contribuição de ambos os cônjuges para a formação do patrimônio, sob pena de violar o direito de propriedade.

É cediço que o casamento constitui um tipo especial de sociedade, de modo que não pode a Lei retirar, de qualquer dos cônjuges, direito patrimonial "societário". Ora, a Constituição, no § 5º, do art. 226 prevê que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". A nosso ver o Estado só poderia definir a divisão em favor da mulher, nos limites do valor do subsídio, pois referindo-se a uma "doação" do Governo, este poderia destiná-la em



favor de quem lhe parecesse bem.

Também é razoável que, no caso de separação, divórcio ou fim da união estável, seja o imóvel gravado com ônus real de uso, em favor da mulher que ficar com a guarda dos filhos menores, eventualmente existentes. Esta exceção, ou limitação ao direito de propriedade, ocorreria com supedâneo no art. 227 da Constituição, que garante como dever do Estado e da Família a integral proteção da criança e do adolescente. Contudo, de acordo com a MP, mesmo não havendo filhos e independentemente do valor efetivamente agregado por qualquer dos cônjuges, a propriedade seria integralmente definida em favor da mulher.

Se ambos os cônjuges contribuíram para a formação do patrimônio, não pode o Estado impor a qualquer deles o ônus da perda do valor patrimonial, em favor do outro cônjuge, pois assim atentaria contra os princípios gerais do ordenamento e causaria mais transtornos à segurança jurídica e a convivência social do que benefícios efetivos.

PARLAMENTAR

